



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Processo licitatório nº 48/2022

Pregão Presencial - SRP - nº 16/2022

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de processo licitatório cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) JORNALÍSTICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ESPECIALIZADA(S) EM PUBLICIDADE EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E EM JORNAL COM CIRCULAÇÃO SEMANAL E REGIONAL NO MUNICÍPIO"**.

Aportaram os autos no Setor Jurídico para parecer acerca da possibilidade de aceitação de valores apresentados acima do valor de referência, para a única empresa participante dos lotes 01 e 02 - publicações em jornal de circulação regional e semanal.

DOS FUNDAMENTOS

No caso concreto, verifica-se que o valor de referência para as publicações questionadas na consulta formulada pelo Setor de Licitações e a proposta apresentada pelo licitante estão assim definidas

Lote	Valor de Referência	Proposta de preço	Diferença apurada (unitária)
01	R\$ 3,99	R\$ 4,40	R\$ 0,41
02 - página interna	R\$ 3,78	R\$ 4,40	R\$ 0,62
02 - Contracapa	R\$ 5,58	R\$ 6,00	R\$ 0,42
02 - Capa	R\$ 6,53	R\$ 8,65	R\$ 2,12

Como se nota, as propostas apresentadas pela licitante, em todos os itens, são significativamente superiores aos valores de referência, superando o percentual de 30% para o lote 02 - capa.

Dispõe a cláusula 7.4.2.2 do edital que: "Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação". (grifo)

Ainda, a cláusula 7.4.2.3 do edital prevê que: "Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que se preço seja compatível com o valor estimado da contratação, esta poderá ser aceita". (grifo)

Em outros termos, da leitura dos dispositivos acima transcrita, verifica-se a existência de vedação expressa à contratação quando o preço praticado não for compatível com o valor estimado na contratação.

Ainda, dispõem os arts. 43 e 48 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao procedimento do Leilão, que:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]*

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mais, embora se possa diferenciar o valor de referência do valor máximo (art. 40, X da Lei 8.666/93) de modo a permitir a contratação mesmo quando superada o montante referencial em hipóteses bem delineadas, no caso concreto não há permissão no edital para adoção de tal medida.



ATA DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 16/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N° 48/2022

Aos dois dias do mês de maio de 2022, às 09h, reuniram-se a pregoeira e sua equipe de apoio, constituída pelos servidores, Luís Júnior Rodrigues Zembruski e Cristina Zapparoli, com o intuito de analisar o aceite ou não dos valores cotados pela empresa **Nepomuceno Empresa Jornalística LTDA** CNPJ: 90.481.722/0001-06, visto que ficaram acima dos valores de referência estipulados no Edital do Pregão em epígrafe. Diante disso, a Pregoeira encaminhou os autos para análise Jurídica. Sobrevindo o parecer técnico, que recomenda a desclassificação da proposta apresentada e revogação da habilitação, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio resolvem acolher na íntegra o parecer exarado, **DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA APRESENTADA E REVOGANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEPOMUCENO**. Todavia, visando o atendimento aos princípios basilares que regem à Administração Pública, especialmente o Princípio da Economia e Eficiência, e consoante previsão legal contida no art. 48, §3º, da Lei 8666/93 **OPINAMOS pela intimação da licitante para apresentação de NOVA PROPOSTA** tendo em vista que é a única licitante para os Lotes 1 e 2, **no prazo de 08 (oito) dias úteis**. Havendo a juntada de proposta que atenda os parâmetros do termo de referência, especialmente quanto aos valores estipulados no Edital **OPINAMOS** pela adjudicação do objeto ao vencedor. Restando inerte ou não havendo interesse na apresentação de nova proposta pela empresa, ou apresentada proposta com valores maiores aos estimados no Edital, **OPINAMOS** pela **ADJUDICAÇÃO** apenas quanto ao Lote 3, da empresa da Editora Jornalística Jarros LTDA, restando frustrados os Lotes 1 e 2 do Pregão n° 16/2022. Nada mais, a ser tratado, encerrou-se esta sessão, devendo, a empresa Nepomuceno ser **INTIMADA** de tal decisão, através do e-mail oficial inserto na proposta.

Diligências legais.

Valquíria de Mello Pilar
Município de Ibiraiaras
Matrícula 3871 - 7
Oficial Administrativo
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS / RS

Cristina Zapparoli
Equipe de Apoio

Ibiraiaras/RS, 02 de maio de 2022.

Luís Júnior Rodrigues Zembruski
Equipe de Apoio